



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.876, DE 2015

Apensados: PL nº 4.384/2016, PL nº 5.719/2016, PL nº 896/2021 e PL nº 2.303/2021

Acrescenta dispositivo no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar para tipificar o crime de Assédio Moral, na forma que especifica.

**Autor:** Deputado SUBTENENTE GONZAGA

**Relator:** Deputado ALBERTO FRAGA

## I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que tipifica o assédio moral no Código Penal Militar. Em sua justificção, o autor do projeto argumenta que a criminalização dessa prática se faz necessária em razão do alto nível de assédio moral no ambiente militar e da amplitude dos efeitos nocivos que tal conduta pode causar ao organismo da vítima.

À proposição foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL nº 4384/2016, que “altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar -, para incluir o crime de assédio moral”;
- PL nº 5719/2016, que “tipifica o crime de assédio moral no Código Penal Militar”;
- PL nº 896/2021, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal) e o Decreto-lei nº 1.001 de



21 de Outubro de 1969 (Código Penal Militar), dispondo sobre o crime de assédio moral”; e

- PL nº 2303/2021, que “tipifica o crime de assédio moral, incluindo artigo no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer, cabendo a apreciação final ao Plenário da Casa.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional opinou pela aprovação do projeto principal e pela rejeição do PL nº 4384/2016 e do PL nº 5719/2016, apensados.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise das propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

O projeto de lei em comento e as proposições apensadas atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Da mesma forma, as propostas não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa, verifica-se que os projetos, de modo geral, obedecem às disposições da Lei Complementar nº 95/98, cabendo, no entanto, pequenos reparos para melhor ajustá-los ao disposto no citado diploma legal, como a inclusão de artigo inaugural no projeto



principal e no PL nº 4384/2016, a indicar o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, bem como a inserção de cláusula de vigência no PL nº 2876/15.

Quanto ao mérito, as proposições se mostram oportunas e convenientes, na medida em que buscam suprir lacuna existente nas leis penal e penal militar.

Com efeito, não há previsão específica sobre o assédio moral em nosso ordenamento jurídico. Por esse motivo, a doutrina utiliza uma conceituação da área da psicologia.

Especialistas conceituam assédio moral como “toda e qualquer conduta abusiva, manifestando-se, sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer danos à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo o seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho” (HIRIGOYEN, 2001, p. 65).

O assédio moral caracteriza-se pela exposição dos trabalhadores a situações humilhantes e constrangedoras, de forma repetitiva e prolongada no tempo, no exercício de suas funções. Tais situações ofendem a dignidade ou a integridade psíquica dos trabalhadores. Por vezes, são pequenas agressões que, se tomadas isoladamente, podem ser consideradas pouco graves, mas, quando praticadas de maneira sistemática, tornam-se destrutivas.

Percebe-se, portanto, que, para a configuração do tipo penal em comento, a conduta não pode se apresentar esporadicamente, ou em decorrência de um fato isolado. A dignidade da pessoa deve ser afetada de forma intencional e reiterada, tanto no trabalho como em outras situações no exercício de emprego, cargo ou função. O mesmo vale para a vítima militar – a caracterização do assédio moral exige reiteração e relação com o desempenho de suas funções.

Os projetos sob exame enumeram diversos comportamentos que caracterizam o assédio moral em conformidade com a terminologia utilizada pela doutrina. Impende ressaltar que a taxatividade da conduta, com a determinação precisa do conteúdo do tipo penal, facilita a aplicação do dispositivo e garante maior segurança jurídica. Não obstante, o



estabelecimento de um rol exaustivo pode vir a excluir a punição do agente que assediar a vítima por meio da prática de atos que não se enquadrem em nenhum dos verbos mencionados nas proposições ora analisadas.

Desse modo e, considerando que todas as condutas descritas nos tipos penais sugeridos configuram ofensas à dignidade da vítima e têm o condão de lhe causar sofrimento físico ou mental, julga-se mais adequada a redação de um dispositivo que permita abarcar quaisquer comportamentos que configurem tratamento degradante ao trabalhador civil ou ao militar no desempenho de suas funções.

Essa opção legislativa foi adotada por esta Casa quando da apreciação do PL nº 4742/2001, que “introduz art. 146-A no Código Penal Brasileiro - Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, dispondo sobre o crime de assédio moral no trabalho.” A matéria foi exaustivamente debatida na Câmara dos Deputados, resultando na criação de um tipo penal com a seguinte redação:

**“Assédio moral**

Art. 146-A. Ofender reiteradamente a dignidade de alguém causando-lhe dano ou sofrimento físico ou mental, no exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – detenção, de um a 2 dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Somente se procede mediante representação, que será irretratável.

§ 2º A pena é aumentada em até um terço, se a vítima é menor de dezoito anos.

§ 3º Na ocorrência de transação penal, esta deverá ter caráter pedagógico e conscientizador contra o assédio moral.”

O referido projeto foi aprovado no ano de 2019 e atualmente aguarda apreciação pelo Senado Federal.

Assim, a fim de manter a coerência com o entendimento já manifestado pelos nobres Pares, faz-se necessário manter o texto acatado, reforçando-se a proposta de tipificação do assédio moral no Código Penal, e, ainda, adaptá-lo para o Código Penal Militar, de modo a proteger tanto os trabalhadores civis quanto os militares vítimas dessa prática danosa.



Por fim, acreditamos ser mais apropriado situar os novos tipos penais dentre os crimes contra a liberdade individual. Isso porque o bem jurídico tutelado não é a organização do trabalho, mas sim a pessoa e sua dignidade e autodeterminação, ou seja, a liberdade de exercer a própria vontade, nos limites da lei.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 2876/2015, 4384/2016, 5719/2016, 896/2021 e 2303/2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputado ALBERTO FRAGA  
Relator

2023-4854





## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.876, DE 2015

Apensados: PL nº 4.384/2016, PL nº 5.719/2016, PL nº 896/2021 e PL nº 2.303/2021

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, para tipificar o assédio moral.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, para tipificar o assédio moral.

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 146-A:

#### **“Assédio moral**

Art. 146-A. Ofender reiteradamente a dignidade de alguém causando-lhe dano ou sofrimento físico ou mental, no exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – detenção, de um a 2 dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Somente se procede mediante representação, que será irretratável.

§ 2º A pena é aumentada em até um terço, se a vítima é menor de dezoito anos.

§ 3º Na ocorrência de transação penal, esta deverá ter caráter pedagógico e conscientizador contra o assédio moral.”



**Art. 3º** O Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 222-A:

**“Assédio moral**

Art. 222-A. Ofender reiteradamente a dignidade do militar em serviço, causando-lhe dano ou sofrimento físico ou mental:

Pena – detenção, de um a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2023.

**Deputado ALBERTO FRAGA**  
**Relator**

2023-4854

